



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5006717-18.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SANKO SIDER COM.IMPEXP.PROD.SID.LTDA

RÉU: SANKO SERVICOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO LTDA

RÉU: MARCIO ANDRADE BONILHO

RÉU: JOAO RICARDO AULER

RÉU: EDUARDO HERMELINO LEITE

RÉU: DALTON DOS SANTOS AVANCINI

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

RÉU: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

RÉU: CAMARGO CORREA S/A

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Roberto Costa, Sanko Sider Com. Imp. Exp. Prod.Sid. Ltda., Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento Ltda., Marcio Andrade Bonilho, João Ricardo Auler, Eduardo Hermelino Leite, Dalton dos Santos Avancini, Construções e Comércio Camargo Correa S/A, Camargo Correa S/A visando à condenação dos réus em atos de improbidade administrativa, com fundamento nos artigos 3º, 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92.

Explica que as grandes empresas de construção brasileiras aliaram-se em cartel, denominado de Clube, com o intuito de não apenas fraudar as licitações e obter maior ganho para as empresas, mas também com o compromisso de oferecer e aceitar vantagens pecuniárias que variavam entre 1% e 3% do valor contratado. Narra que desde 2005, todos os contratos operados pelo "Clube" com a PETROBRÁS possuíam este repasse de valores para Paulo Roberto Costa e o partido político que o indicou, no caso, o Partido Progressista. Explica que a divisão dos valores recebidos era a seguinte: 60% para o caixa do Partido, operado pelo falecido José Janene e por Alberto Youssef, 20% para despesas operacionais e 20% para Paulo Roberto Costa e demais operadores (no caso, Janene e Youssef).

No caso em análise, afirma que os administradores da Camargo Correa - Dalton Avancini, João Ricardo Auler e Eduardo Hermelino Leite - prometeram e determinaram o pagamento de vantagens indevidas a Paulo Roberto Costa, por intermédio de Alberto Youssef, que era operador da organização criminosa e tratava diretamente com João Ricardo Auler e Eduardo Hermelino Leite. Afirma que no contrato ICI 0800.0043403.08.02, para obras na REPAR, o valor contratado foi de R\$ 2.489.772.835,01 e, com aditivos, passou para R\$ 2.627.548.052,64, o que gerou vantagem indevida proporcional a 1% do contrato, no valor de R\$ 26.275.480,53. Já nos contratos

0800.0087624.13.2, 8500.0000060.09.2 e 0800.0053457.09.2, para obras na Refinaria Abreu e Lima, o valor final do contrato foi de R\$ 3.411.000.000,00, o que resultou em vantagem indevida de R\$ 34.110.000,00.

Para o recebimento dos valores resultantes da vantagem indevida, as empresas cartelizadas, no caso, a Camargo Correa, depositava os valores em empresas fictícias de titularidade (oculta) Alberto Youssef sob o motivo - ideologicamente falso - de prestação de serviços. Com o depósito de tais valores, o numerário era repartido entre os favorecidos. Constatou-se, ademais, que o próprio Paulo Roberto Costa, por meio de empresa Costa Global, firmou contrato de consultoria com empreiteiras a fim de receber o valor das propinas. Além disso, no caso específico da Camargo Correa, o MPF sustenta que as empresas Sanko recebiam valores da empreiteira em virtude de produtos entregues e, em seguida, transferiram valores para as contas das empresas de Youssef. Afirma que apesar de a Sanko realmente ter prestado serviço para a Camargo Correa, há falhas na documentação técnica e nas datas de contratação e recebimento de valores. Além disso, comparando-se as receitas dos serviços prestados pela empresa SANKO com os repasses delas às empresas de Alberto Youssef, verifica-se que há correspondência entre os pagamentos e as transferências, o que levou à constatação de que os valores recebidos pela empresa SANKO do Consórcio Camargo Correa somam R\$ 38.750.000,00 no período entre 10/2010 e 12/2013, ao passo que a transferência da Sanko para as empresas de Youssef somam R\$ 37.725.548,35, ou seja, 97% do valor.

Sustenta o MPF que entre 23/07/2009 a 20/12/2013, a Construtora Camargo Correa realizou 128 repasses de numerário para as empresas de Alberto Youssef, com a utilização da Sanko Sider e Sanko Serviços e 13 repasses diretamente para a Costa Global Consultoria e Participações.

Discorre sobre as sanções previstas na lei de improbidade administrativa, bem como discorre sobre a possibilidade de condenação de dano moral coletivo.

Disserta sobre a competência da Justiça Federal, em especial, da Seção Judiciária do Paraná.

Requer a condenação dos réus, com a aplicação das sanções previstas no art. 12, , da Lei n. 8.429/92 ou, eventualmente, a condenação nas sanções do art. 12, II ou III, da mesma lei. Além disso, requer o ressarcimento ao erário dos réus, com exceção de Paulo Roberto Costa, no valor de R\$ 60.385.480,53.

Em relação às empresas do mesmo grupo da Camargo Correa S/A e Sanko Sider, requer a aplicação da sanção de proibir de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Além disso, requer a condenação dos réus, com exceção de Paulo Roberto Costa, ao pagamento solidário de danos morais coletivos.

O Juízo da 2ª Vara Federal determinou a livre distribuição do feito (ev. 09), entendimento não compartilhado por este Juízo (ev. 12), o que ensejou a devolução do feito para a 2ª Vara Federal de Curitiba, que suscitou conflito de competência (ev. 15). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou a livre distribuição da presente demanda (ev. 29).

Determinou-se a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia, bem como a intimação da União (ev. 36).

O Ministério Público Federal requereu a emenda à petição inicial, pois Dalton dos Santos Avancini e Eduardo Hermelino Leite são réus na ação penal n. 5083258-29.2014.404.7000 e em 27 de fevereiro de 2015 celebraram acordos de colaboração

premiada. Assim, com base naquele acordo, o Ministério Público Federal pleiteia, apenas, "a declaração da existência da relação jurídica decorrente da sujeição das condutas de concorrerem e se beneficiarem com os atos ímprobos de Paulo Roberto Costa", nos termos do art. 4º do CPC, excluindo-se o pedido de condenação das sanções do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (ev. 54).

O aditamento à inicial foi acolhido. No mesmo ato, determinou-se ciência do feito à PETROBRÁS (ev. 56).

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS requereu aditamento à petição inicial para o fim de incluir os contratos 0800.0029665.07-2, 0800.0029656-07-2, 0800.0033538.07-2, 0800.0033808-07-2 e 883.2.014.02.2, os quais totalizaram R\$ 2.029.657.924,23, o que resulta em acréscimo de R\$ 20.296.579,24 ao valor do ressarcimento, multa civil e dano moral. Requer, ademais, que a multa civil seja para si revertida e que haja condenação dos réus em danos morais pela violação à imagem da PETROBRÁS (ev. 71).

Camargo Corrêa S/A apresentou defesa prévia, oportunidade em que esclareceu que é uma "holding", sem atividades operacionais, que investe em diferentes setores da economia, ao passo de a Construções e Comércio Camargo Correa S/A é uma das mais de 100 empresas por ela controladas. Afirmar que os atos de improbidade administrativa foram imputados à Camargo Corrêa S/A e não é possível estender os efeitos de tais atos para empresa controladora. Sustenta que a expressão "benefício indireto" prevista no art. 3º da Lei de Improbidade não contempla a mera relação societária de controle. Requer, portanto, o acolhimento da defesa prévia, rejeitando-se a ação de improbidade em relação ela (ev. 97).

Dalton dos Santos Avancini requer a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, tendo em vista o acordo de colaboração premiada. Afirmar ser possível aplicar no caso o art. 4º, caput e §§1º e 2º da Lei 12.850/13. Sustenta haver carência de ação por ausência de interesse de agir, pois não há necessidade de provimento jurisdicional em relação a fato já reconhecidos em colaboração premiada (ev. 98).

Eduardo Hermelino Leite requer a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a ele, tendo em vista que a demanda possui como único objetivo imputar ao agente tido como ímprobo as sanções previstas pelo art. 12. Argumenta que não há necessidade ou utilidade de se declarar algo que já foi declarado. Requer, outrossim, o julgamento com base no acordo firmado com o Ministério Público Federal, nos termos do art. 269, III, do CPC (ev. 99).

Construções e Comércio Camargo e Correa S/A requer a suspensão do processo, por prazo de até 30 dias, nos termos do inciso II do artigo 265 do Código de Processo Civil, tendo em vista o conteúdo de acordo de leniência celebrado entre Autor e Ré, o qual permanece em sigilo (ev. 100).

Sanko Sider Comércio, Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda., Sanki Serviços de Pesquisa e Mapeamento e Márcio Andrade Bonilho apresentaram defesa prévia, oportunidade em que afirmaram que Alberto Youssef apresentou-se a Márcio Bonilho como conhecedor do mercado de óleo e gás brasileiro, propondo-se angariar negócios mediante comissionamento e os contratos com ele firmado ocorreram de forma lícita, com empresas de prestavam serviços para a Petrobrás. ARGUMENTARAM que nos contratos firmados com a Camargo Corrêa, não foram encontrados indícios de superfaturamento na venda de produtos. Sustentam que nunca tiveram nenhum contato com

Paulo Roberto Costa enquanto ele ainda estava na PETROBRÁS e que apenas contrataram os seus serviços após a sua aposentadoria. Sustentaram que Márcio Andrade Bonilha foi absolvido pela Justiça Criminal, inclusive com pedido do MPF neste sentido (autos 5083258-29.2014.404.7000) (ev. 103).

João Ricardo Auler discorreu sobre a incompetência da Justiça Federal de Curitiba para julgar e processar a presente demanda. Afirmou que a petição inicial é inepta, pois a ação de improbidade administrativa deve ser proposta em face de todos que praticaram, concorreram, induziram ou se beneficiaram do ato supostamente improbo, o que viola o princípio da indivisibilidade da ação de improbidade. Argumentou que não há indícios da participação de João Ricardo Auler nos atos praticados e que apenas Alberto Youssef mencionou seu nome. Sustentou que não houve enriquecimento ilícito ou qualquer outro ganho por parte do Réu e que, caso sejam superados todos esses argumentos, a sua responsabilidade deve ser limitada. Argumenta não haver dano moral coletivo e que o artigo 12 da LEi de Improbidade não autoriza a responsabilização por dano moral (ev. 104).

Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A afirmou a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ilegitimidade do Ministério Público Federal para defender os interesse da PETROBRÁS. Afirmou que há distinção entre o promotor natural para as ações penais e ações cíveis. Discorreu sobre os meios que a Ré tomou para impedir desvios de seus funcionários e administradores. Afirmou não ser possível a cumulação de pedido condenatório de danos morais em ação de improbidade administrativa, o que se aplica também à emenda do pedido efetuado pela PETROBRÁS. Sustentou que a PETROBRÁS não pode efetuar o aditamento da petição inicial, pois a demanda trazida pelo MPF já estava delineada. Além disso, argumentou que a PETROBRÁS perdeu o prazo concedido pelo juízo. Argumentou que a demanda apura exclusivamente o enriquecimento ilícito de Paulo Roberto Costa, o que afasta a ligação com o dano moral . Argumentou que a Ré é empresa sólida e tradicional, distinta de seus membros. (ev. 105).

Paulo Roberto Costa apresentou defesa prévia, oportunidade em que discorreu sobre a sua vida profissional e sobre a decisão de efetuar a delação premiada, bem como sua importância. Pleiteou a não condenação nas sanções do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (ev. 106).

O MPF informou ter celebrado acordo de leniência com as empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e Camargo Corrêa S/A, o qual previu em sua cláusula oitava que o Autor apenas postularia o reconhecimento declaratório dos atos de improbidade administrativa, sem aplicação das sanções decorrentes da Lei (ev. 134).

Camargo Corrêa S/A afirmou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e pugnou pela falta de interesse superveniente do Autor (ev. 136).

A União reiterou o interesse na demanda (ev. 137).

É o relatório. Decido.

2. O art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92 dita as diretrizes a serem seguidas nesta análise preliminar: verificação da existência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Ao lado disso, também é momento oportuno para se verificar os pressupostos processuais e as condições da ação, os quais podem ser analisados a qualquer momento pelo Juiz.

3. Questões relativas à competência do Juízo e legitimidade do MPF

Como já decidi nos autos 50174-13.201554047000 (ev. 62):

2. Competência funcional territorial

A ação de improbidade administrativa insere-se dentre as demandas "coletivas", ou seja, aquelas que não visam discutir lides entre particulares. É por isso que a competência deve ser extraída dos diplomas de processo coletivo, a saber, a Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública), a Lei 4.717/65 (Ação Popular) e a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

E justamente por se inserir dentro das demandas coletivas que não se pode utilizar o art. 100, V, "a", do Código de Processo Civil e muito menos o art. 94 do CPC ou o art. 109, §1º, da Constituição Federal. A presente demanda não é uma simples ação fundada em direito pessoal, tampouco visa a mera reparação de danos. Proibir uma empresa de contratar com a administração pública ou impedir uma pessoa de concorrer as eleições são exemplos da singularidade da ação de improbidade e, portanto, há razão para a diferenciação entre os procedimentos.

A Lei 7.347/85 dispõe, em seu artigo 2º, que a competência para processar e julgar as demandas previstas naquela lei é a do local dos danos. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que o art. 2º da Lei n. 7.347/85 aplica-se às ações de improbidade administrativa. A respeito: AgRg no REsp1356217/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp1367048/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no REsp 1359958/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013.

Por mais que alguns doutrinadores defendam que a ação de improbidade se processa no local da prática dos atos de improbidade (MIRANDA, Gustavo Senna. Princípio do juiz natural e sua aplicação na Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 266), fato é que tal entendimento não é albergado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao eleger o local do dano como critério para competência, torna-se dispensável qualquer ilação sobre a causa de pedir na ação de improbidade. Mesmo que o objeto da ação principal fosse apenas sancionar moralmente o recebimento de vantagem indevida, houve, em tese, ataque aos princípios norteadores da Administração Pública e, portanto, está caracterizada a existência do dano.

Assim, não é demais repetir, mesmo que o objeto da demanda fosse apenas o "recebimento de propina sob o comando do Diretor Paulo Roberto Costa, para si e para terceiros, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, pagas pela empresa Construtora Camargo Corrêa, por intermédio de transações fictícias via empresas de fachada operadas pelo doleiro Alberto Youssef" (fl. 3 da petição inicial dos autos 50067171820154047000), ainda sim é possível verificar um dano à Administração Pública.

2.1. A grande questão da exceção de incompetência consiste em saber qual a extensão do dano que se visa reparar nesta demanda.

Como anotou o Min. Teori Zavascki, "a ação de improbidade não comporta pedido isolado de condenação ao ressarcimento ao erário" (Em: Processo coletivo. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 109). Assim, todo e qualquer pedido de reparação de danos em ação de improbidade será acessório. Ele não existirá sem o pedido principal.

Pode-se dizer, portanto, que há ação de improbidade administrativa sem pedido de reparação de danos ou ressarcimento ao erário. No entanto, não há improbidade administrativa sem dano. Mais que um jogo de palavras, na ação em questão, o dano

ocorrido não necessariamente traduz-se em quantias monetárias.

Pegue-se o exemplo de uma autarquia que contratou pessoal em várias localidades sem concurso público, pagando salário menores que se houvesse feito da forma preconizada pela lei e com ganhos de eficiência e produtividade. Não há prejuízo ao erário, mas há dano aos princípios da administração pública.

Como bem lembrado pelo advogado das requerente, o dano pecuniário foi suportado pela PETROBRÁS, que possui sede no Rio de Janeiro.

No entanto, os danos à coletividade e a demonstração de que a corrupção atingiu, em tese, não apenas a maior empresa do país, mas também as maiores empreiteiras do Brasil, faz com que o dano não-patrimonial seja de relevância nacional. Ao se discutir um esquema de corrupção que, em teoria, ocorreu em uma das maiores instituições nacionais, abala-se a credibilidade da população no próprio país, na própria nação. O dano assumiu, portanto, contornos nacionais.

Não se trata, portanto, de uma simples lesão aos princípios da Administração Pública ou realização das condutas previstas pelo art. 11 da Lei 8.429/92. Segundo o Ministério Público Federal, os fatos discutidos nestes autos abalaram a credibilidade das instituições de modo geral e, portanto, podem ser classificados como danos nacionais.

2.2. O Código de Defesa do Consumidor, como mencionado acima, também compõe o sistema processual coletivo brasileiro. Em seu artigo 93, o CDC dispõe que em caso de danos de âmbito nacional, a competência será concorrente entre a capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II).

Hugo Nigro Mazzilli ensina que:

"Tratando-se de danos efetivos ou potenciais a interesses transindividuais, que atinjam todo o País, a tutela coletiva será de competência de uma vara do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a critério do autor" (Em: A defesa dos interesses difusos em juízo. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 299).

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC.

1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor.

Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 13.660/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008)

O precedente dos empréstimos para a privatização da ELETROPAULO é interessante porque discute o dano nacional em ação de improbidade. No entanto, ressalto que o dano nacional lá constatado foi de índole patrimonial, pois houve "suposto danos de caráter nacional, uma vez que houve lesão ao patrimônio do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES". O Min. Campbell afirmou, em seu voto, que "a conclusão acima indicada - caráter nacional dos danos causados ao erário - se ratifica também em face dos vultuosos valores que são objeto da presente lide, sendo certo que o processo de privatização de uma empresa estatal de energia elétrica não se restringe aos limites territoriais de um determinado Estado por envolver interesses de investidores não só nacionais mas também internacionais".

Eis o teor da ementa do acórdão citado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO. RECURSOS ESPECIAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. DANO DE NATUREZA NACIONAL. MAGNITUDE DOS INTERESSES ENVOLVIDOS. FORO DE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. SEDE DA EMPRESA PRIVATIZADA. OPÇÃO QUE FACILITA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DOS RECORRENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os recursos especiais 1.326.593, 1.327.205, 1.320.693, 1.320.694, 1.320.695, 1.320.697, 1.320.894 e 1.320.897, todos submetidos a minha relatoria, são conexos porque são resultantes do inconformismo em face do entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que é a subseção judiciária federal do Rio de Janeiro aquela competente para instrução e julgamento da ação civil pública por improbidade administrativa nº 2004.61.00.020156-5. Por essa razão, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, devem as presentes demandas serem julgadas simultaneamente, a fim de evitar decisões contraditórias entre si.

2. Em se tratando de ação civil pública em trâmite na Justiça Federal, que tem como causa de pedir a ocorrência dano ao patrimônio público de âmbito nacional, a jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de que cumpre ao autor da demanda optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação, sendo que o Juízo escolhido se torna funcionalmente competente para o julgamento e deslinde da controvérsia, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85.

3. A análise atenta do acórdão recorrido revela que os fatos se relacionam a empréstimos concedidos pelo BNDES em favor de empresas quando da privatização da ELETROPAULO S/A. Diante do inadimplemento do financiamento concedido, foi celebrado Termo de Acordo entre as partes interessadas o qual resultou na criação de outra empresa - Brasileira Energia S/A, que ficou responsável pelo adimplemento das obrigações anteriormente contraídas.

4. A conclusão acima indicada - caráter nacional dos danos causados ao erário - se ratifica também em face dos vultuosos valores que são objeto da presente lide, sendo certo que o processo de privatização de uma empresa estatal de energia elétrica não se restringe aos limites territoriais de um determinado Estado por envolver interesses de investidores não só nacionais mas também internacionais. Assim, não há como negar a amplitude nacional dos danos ao erário que foram causados em decorrência da suposta fraude investigada no âmbito da referida ação civil pública.

5. Verifica-se que o Ministério Público Federal - autor da demanda - optou por ajuizar a referida ação civil pública por improbidade administrativa na subseção judiciária de São Paulo. Ressalta-se a racionalidade desta escolha, tendo em vista que a empresa que foi objeto do processo de privatização - ELETROPAULO - se situa no Estado de São Paulo.

6. Além disso, muitos dos recorrentes possuem residência na capital paulista ou mesmo facilidade de acesso àquela municipalidade, sendo certo que não seria plausível admitir que esta escolha do MPF acarretaria qualquer tipo de constrangimento ou mesmo de cerceamento de defesa àqueles que figuram no pólo passivo da referida ação civil pública por improbidade administrativa.

7. Recurso especial provido para declarar competente o Juízo Federal de São Paulo/SP.

(REsp 1320693/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

Portanto, em se fixando a competência conforme a escolha do Autor tendo em vista a ocorrência de danos nacionais, torna-se desnecessária qualquer ilação sobre a inexistência de conduta praticada em Curitiba.

2.3. Importante ressaltar que quase todas as provas documentais relacionadas a Operação Lava Jato estão vinculadas a processos criminais em tramitação nesta Subseção. Disse "quase" porque na data de 14/07/2015 os meios de comunicação noticiaram a apreensão de documentos e bens por ordem do Supremo Tribunal Federal. No entanto, no que diz respeito a esta demanda, as provas documentais encontram-se custodiadas em Curitiba. Assim, eventual perícia sobre os originais ficará facilitada nesta Subseção.

Além disso, a Instrução Normativa CNJ n. 59 de 08 de agosto de 2014 determina a utilização preferencial de videoconferência para a tomada de depoimentos, sem a necessidade de expedição de precatórias. Assim, no caso de produção de prova testemunhal, os indicados como réus na ação de improbidade administrativa e as testemunhas residem em outras localidades poderão se dirigir até o Fórum da Justiça Federal mais próximo de suas residências, sem qualquer prejuízo para a produção da prova e a identidade física do juiz.

2.4. Por fim, é louvável a preocupação do requerente em relação às regras de competência e a equidistância do juízo. Sim, eventual flexibilização da competência pode ser utilizada "tanto para o bem quanto para o mal". Todavia, como mencionado acima, não houve flexibilização das regras. O art. 93 da Lei 8.078 existe desde 1990. Há regras prévias estipulando a competência e, no caso, há a possibilidade de o Ministério Público Federal escolher o local em que ajuizará demandas com danos nacionais.

No entanto, antes que se venha falar sobre tribunais de exceção, é preciso afirmar que Curitiba possui sete Varas Cíveis (seis com competência plena e uma com competência residual) e quatorze juízes aptos a receberem as demandas por meio de sorteio eletrônico. Assim, não há possibilidade de escolha do juiz, tampouco de juízo.

4. Da inépcia da petição inicial

A defesa de João Auler aponta a inépcia da petição inicial em virtude de o MPF não ter ajuizado a demanda contra todos os supostos partícipes dos atos de improbidade administrativa.

Não há obrigatoriedade de o MPF ajuizar a demanda contra todos os autores, se não for caso de litisconsórcio necessário. No presente caso, o MPF frisou que a conduta averiguada nos autos eram os ligados a Paulo Roberto Costa. Poderia, por exemplo, ter deixado para outra demanda a suposta "lavagem" ocorrida por meio das empresas Sanko. Optou, contudo, por discuti-la nesses autos.

É importante frisar que a responsabilidade dos requeridos está presente como partícipes da conduta de improbidade imputada ao requerido PAULO ROBERTO COSTA. Daí que a subsunção ao tipo do art. 9º da Lei n. 8.429/92 é feita em relação a este último requerido, indicando-se na sequência a participação dos demais requeridos em referida conduta (art. 3º).

Não há, pois, nenhum prejuízo à ampla defesa dos requeridos. Da leitura da petição inicial extrai-se claramente a conduta que lhes é imputada e o tipo legal por eles infringido.

5. Do aditamento efetuado pela PETROBRÁS

No evento 71, a PETROBRÁS requereu aditamento à petição inicial para incluir contratos que totalizam mais de R\$ 2 milhões de reais, o que resultariam em acréscimo de mais de vinte milhões ao valor do ressarcimento, mais condenação dos réus em danos morais pela imagem da PETROBRÁS e reversão da multa civil para a empresa.

Compartilho do entendimento da Dra. Ana Carolina Morozowski que, nos autos 50066955720154047000, assim decidiu:

"A intimação determinada no evento 39, para que a PETROBRÁS manifestasse se tinha interesse jurídico para ingressar no processo, decorre do disposto no § 3º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que faz referência à regra do § 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular). Transcrevo os referidos dispositivos:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965.

Art. 6º (...)

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

Em síntese, as regras acima descritas autorizam que a pessoa jurídica de direito público ou privado, prejudicada pelo ato de improbidade, venha a atuar ao lado do Ministério Público no polo ativo da ação, configurando uma situação de litisconsórcio ativo facultativo e ulterior, compatível com a figura do assistente litisconsorcial prevista no art. 54 do CPC. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS – INDISPONIBILIDADE DE BENS – SÚMULA 7/STJ – EX-PREFEITO – FORO PRIVILEGIADO – TEMPUS REGIT ACTUM – ADI 2797/DF – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.628/2002 DECRETADA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ – HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. (...) 5. Na ação civil pública por ato de improbidade, quando o autor é o Ministério Público, pode o município figurar, no pólo ativo, como litisconsorte facultativo (art. 17, § 3º, da Lei 8.429/1992, com a redação da Lei 9.366/1996), não sendo o caso de litisconsórcio necessário. Precedentes do STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200601772491, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009 ..DTPB:.)

Nesse contexto, importa observar que o assistente litisconsorcial recebe o processo no estado em que se encontra, sendo defeso modificar o pedido ou a causa de pedir no processo que está em curso.

No presente caso, portanto, considerando que já foi determinada a notificação dos requeridos (evento 39), nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, mostra-se impertinente acolher a pretensão da PETROBRÁS de alterar os contornos da petição inicial apresentada pelo Ministério Público Federal.

Ressalte-se que a PETROBRÁS não terá qualquer prejuízo com a presente decisão, uma vez que a pretensão formulada por meio do aditamento à inicial do evento 63 poderá ser repetida por meio de ação autônoma.

Verifico que, no presente caso, pedido de aditamento pretende alargar o próprio objeto da demanda, incluindo quatro novos contratos (ev. 71). Verifico, ademais, que alguns mandados de notificação prévia já tinham sido juntados aos autos quando a PETROBRÁS formulou seu pedido (por exemplo, ev. 63 e 65), o que deixa claro que haveria prejuízo não apenas para a defesa dos réus, mas para o próprio andamento do processo, a ampliação de seu objeto.

Ressalto, outrossim, que o TRF4 Região decidiu da seguinte maneira agravo de instrumento interposto contra a decisão acima citada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO LAVA JATO. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELA PETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A insurgência veiculada pela parte agravante, no presente recurso, cinge-se especificamente à inclusão do pedido de condenação ao pagamento de danos morais, supostamente causados à PETROBRÁS pelos réus, em razão dos fatos descritos na petição inicial do processo de origem.

2. Os motivos em razão dos quais esta Terceira Turma entende no sentido de afastar a possibilidade de acolhimento da pretensão de indenização por dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato de improbidade atuam ainda com mais força em relação ao pedido de indenização por dano moral alegadamente suportado pela agravante, não havendo fundamento jurídico para a condenação em indenização de danos morais na forma pretendida pela agravante, em decorrência pura e simplesmente da prática de atos de improbidade.

3. Impossibilidade de cumulação do pedido de indenização por dano moral vertido pela PETROBRÁS e os demais pedidos deduzidos na demanda originária, na medida em que a relação jurídica de direito processual será efetivamente estabelecida entre a requerente (PETROBRÁS) e os réus, o que afasta a previsão do art. 109 da Constituição Federal no que se refere à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.

4. Agravo de instrumento improvido (TRF5, AI 50209177820154040000)

Indefiro, portanto, a aditamento da petição inicial.

6. Dos reflexos da colaboração premiada/acordo de leniência

Paulo Roberto Costa, Dalton dos Santos Avancini, Eduardo Hermelino Leite firmaram acordo de colaboração premiada, ao passo que Construções Camargo e Correa e a Camargo Correa S.A firmaram acordo de leniência, todos com o Ministério Público Federal.

Para que não parem dúvidas, segue o requerimento do Ministério Público Federal em relação a Paulo Roberto Costa, que é praticamente idêntico aos pedidos de continuidade da ação de improbidade sem a aplicação das sanções:

"Portanto, esta ação objetiva, quanto a Paulo Roberto Costa, a declaração de existência da relação jurídica decorrente da sujeição das condutas de obter vantagens indevidas em razão do cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras, de lesar o patrimônio da companhia e de violar os princípios administrativos às hipóteses normativas da Lei 8.429/92.

Consoante expressamente autoriza o Código de Processo Civil, em seu art. 4º, I, o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica, sendo ainda admissível a ação declaratória, nos termos do parágrafo único, ainda que tenha ocorrido a violação a direito.

Como se sabe, o pedido na ação de improbidade 'compota duas formulações: primeiramente, o pedido de que o juiz reconheça a conduta de improbidade (pedido originário, de natureza declaratória); depois, o pedido de que, sendo procedente a ação, sejam aplicadas ao réu as respectivas sanções (pedido subsequente, de natureza condenatória).

Assim, o pedido desta ação, em relação a Paulo Roberto Costa, limita-se ao provimento declaratório acima mencionado, sem que seja formulado pedido de condenação nas sanções do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa

(...)

Por fim, destaca-se que, em caso de quebra do acordo firmado, o MPF poderá, a qualquer tempo, pleitear a aplicação das sanções correspondentes aos atos de improbidade aplicados (ev1, inic1).

O MPF propõe que a demanda continue em relação aos réus acima nominados apenas para reconhecer a prática de ato de improbidade, sem a aplicação das penas. Os réus, por sua vez, entendem que não há interesse na continuidade da demanda, tendo em vista que houve o reconhecimento dos atos e, portanto, desnecessário qualquer declaração judicial a respeito.

Importante ressaltar que esta magistrada não tem acesso, por óbvio, aos anexos que compõem os acordos de delação premiada. Do que se deduz dos documentos trazidos no ev. 54, por exemplo, cada anexo diria respeito a um fato, que pode ou não ter ligação direta com a presente ação de improbidade. Não há nos acordos nenhuma cláusula revelada que diga expressamente que o Réu praticou determinado ato. Não é demais lembrar que os acordos de colaboração premiada servem para a produção de prova, não se confundindo necessariamente com a confissão.

Ressalto, ademais, que a cláusula 10ª do Acordo de Colaboração exige, apenas, que seja pleiteada a não aplicação das sanções decorrentes do art. 12 (ev. 54, out 3 e out2). E a cláusula oitava do acordo de leniência firmado com a Camargo e Corrêa e Construções Camargo e Corrêa também reforça essa cisão entre ato declaratório de improbidade e sanção: "O MPF compromete-se a postular apenas o reconhecimento declaratório dos atos de improbidade administrativa, sem aplicação das sanções, aos fatos objeto da Ação Civil Pública de Improbidade proposta em relação a Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e Camargo Corrêa S/A em curso na Quinta Vara Federal de Curitiba" (ev. 134, out2).

Diante disso, algumas questões devem ser resolvidas: (1) o acordo de colaboração/leniência pode ser utilizado em ações de improbidade diante da vedação do art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92? (2) É possível uma ação declaratória de improbidade administrativa sem pedido condenatório? (3) Se sim, essa lide declaratória preenche a condição da ação denominada interesse de agir?

6.1 O art. 17, §1º, da Lei 8.429/92 veda a "transação, acordo ou conciliação" nas ações de improbidade administrativa. Se em 1992, época da publicação da Lei, essa vedação até se justificava tendo em vista que estávamos engatinhando na matéria de combate aos atos ímprobos, hoje, em 2015, tal dispositivo deve ser interpretado de maneira temperada.

Isso porque, se o sistema jurídico permite acordos com colaboradores no campo penal, possibilitando a diminuição da pena ou até mesmo o perdão judicial em alguns casos, não haveria motivos pelos quais proibir que o titular da ação de improbidade administrativo, no caso, o MPF pleiteie a aplicação de recurso semelhante na esfera cível. Cabe lembrar que o artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.249/92 admite uma espécie de dosimetria da pena para fins de improbidade administrativa, sobretudo levando em conta as questões patrimoniais.

Portanto, os acordos firmados entre os réus e o MPF devem ser levados em consideração nesta ação de improbidade administrativa.

6.2. Essa conclusão leva à segunda indagação: como os acordos eximem os Réus das sanções do artigo 12 da LIA, haveria possibilidade de ação declaratória de ato ímprobo, sem as medidas de ressarcimento e sem as punições de cunho civil (falta de elegibilidade e proibição de contratação com serviço público)?

O art. 37, §4º, da Constituição evidencia os atos de improbidade administrativa, com as suas consequências (perdas dos direitos políticos e da função pública, assim como ressarcimento ao erário).

A análise de um conduta tipificada como ato de improbidade assemelha-se ao direito penal: pega-se a conduta, verifica-se se ela é subsumível ao tipo sancionador, sem houve culpa ou dolo (conforme o caso), verifica-se se há alguma excludente de ilicitude e, por fim, há a dosimetria da pena.

O MPF requer que apenas a última fase (da aplicação da pena) não seja verificada nos presentes autos e o faz nos termos do art. 4º, I, do CPC.

A ação declaratória visa à certeza jurídica, ou seja, com a presente demanda, sem a aplicação de sanção para alguns réus, o MPF requer apenas que os atos por eles praticados sejam reconhecidos como improbos.

Assim, não há obrigação no ordenamento jurídico, sobretudo em virtude do parágrafo único do artigo 4º do CPC, de que em casos de lesão a direitos haja sempre o pedido de reparação. Pode haver apenas o pedido de declaração de violação desses direitos. No caso em concreto, pode haver apenas o pedido de declaração que determinados atos foram de improbidade, sem que haja pretensão de reparação judicial de tais atos (mesmo porque já foram alvo de acordo).

Ressalto, em arremate, que o NCPC repete a autorização de ações meramente declaratórias em seus artigos 19 e 20, o que justifica a permanência desta demanda após a vigência no novo Código.

6.3 Cabe, por fim, verificar se há interesse de agir nesta ação declaratória em face de Eduardo Hermelino Leite, Paulo Roberto Costa, Dalton dos Santos Avancini, e as empresas Camargo Corrêa S/A e Construções e Comércio Camargo Correa S/A. Isso porque, segundo sustentam, com a celebração dos acordos, não haveria mais interesse de agir.

Em um primeiro momento, a jurisprudência aponta nessa direção: *"não cabe ação declaratória para obtenção de certeza a respeito da relação jurídica sobre a qual as partes transigiram (RT 664/105)"*.

E ainda:

"O interesse de agir por meio da ação declaratória envolve a necessidade, concretamente demonstrada, de eliminar ou resolver a incerteza do direito ou relação jurídica. A declaratória tem por conteúdo o acerto, pelo juiz, de uma relação jurídica (RTJ 83/934). Logo, se não há dúvida ou incerteza quanto à relação jurídica, descabe a ação declaratória (RJTJESP 107/325, 4 votos a 1).

No entanto, não se pode ignorar que não há nos autos o teor dos acordos firmados. Até mesmo pelo sigilo das investigações (e não se esquecendo que os acordos de colaboração e de leniência são destinados à obtenção de provas), com exceção dos depoimentos de alguns réus, não há o reconhecimento de que praticaram determinado ato.

Veja-se, por exemplo, as condições da cláusula 6ª do acordo trazido no evento 54 (out2).

"Cláusula 6ª. Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar quaisquer dos benefícios elencados nesse acordo, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

a) à identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou que venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência da 'Operação Lava Jato', bem como à identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenha, praticado ou participado de ilícitos;

b) à revelação da estrutura hierárquica e à divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;

c) à recuperação total ou parcial do provento e/ou proveito das infrações penais de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil, quanto no exterior;

d) à identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para práticas de ilícitos;

e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo"

Por outro lado, não se sabe se tais fatos mencionados no anexo dizem respeito aos atos de improbidade aqui discutidos. Não é demais repetir que o acordo de colaboração premiada/leniência pode trazer a confissão, mas é sobretudo um instrumento que visa facilitar a produção de prova. Se não há nos autos qualquer indício de que houve o reconhecimento de que tal ato é reprovável tendo em vista os artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, está presente o interesse de agir.

7. Verificação dos atos de improbidade

Tendo em vista que para a decretação da indisponibilidade de bens nos autos 50199741320154047000 foi necessário verificar a presença dos indícios da conduta, utilizo aquela decisão, com adaptações necessárias devido às considerações trazidas pelos Réus, para servir de fundamento para a presente decisão.

Na petição inicial, o MPF assinalou que as condutas praticadas pelos requeridos amoldam-se aos artigos 9, caput, I, VII e X, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 (fl. 3 da petição inicial), a saber:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

(...)

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Comprovado que o agente público ou particular que tenha concorrido com a prática do ato de improbidade ou dele tenha se beneficiado realmente (art. 3º), as sanções previstas estão no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Nesta demanda, além do reconhecimento do ato improprio, o Ministério Público Federal visa aplicar, para alguns réus, as sanções de efeito patrimonial, previstas no inciso I do art. 12, a saber, multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e ressarcimento integral do dano, além de perda de direitos políticos e do direito de contratar com o Poder Público.

Como o artigo 12, I, da Lei n. 8.429/92 remete às condutas previstas no artigo 9º da Lei, ou seja, as que possuem repercussão direta no erário público, é preciso verificar se há indícios da prática das condutas previstas nos seus incisos I, VII e X.

7.1. Da petição inicial extrai-se que, para o caso dos autos, é necessária a presença das seguintes condutas: (i) a existência de um esquema de propina dentro da PETROBRÁS; (ii) os sujeitos deste esquema de corrupção e; (iii) o repasse dos valores advindos da corrupção por meio de empresas de contratos ideologicamente falsos. Ressalto que como se trata de cognição sumária, baseada exclusivamente nos documentos aqui trazidos, após o contraditório e a produção de provas, a decisão poderá ser revista

7.1. A existência de um esquema de corrupção dentro da Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS é constatada a partir do depoimento de Paulo Roberto Costa.

Observe-se:

Juiz Federal:- Sobre esquemas narrados aqui pelo Ministério Público, de desvios de recursos da Petrobras, através dessas empresas, por ela contratadas, o que o senhor pode me relatar?

Interrogado: -Muito bem. Na realidade o que acontecia dentro da Petrobras, principalmente mais a partir de 2006 pra frente, é um processo de cartelização. O que que significa isso? As grandes empresas do Brasil, e são poucas grandes empresas que têm condição de fazer uma refinaria, que tem condição de fazer uma plataforma, que tem condição de fazer um navio de processo, que tem condição de fazer uma hidrelétrica, como Belo Monte, Santo Antônio, e outras tantas lá no norte do país, que tem condição de fazer uma usina como Angra 3, são pouquíssimas. E essas empresas, não só no âmbito da Petrobras, mas no âmbito de um modo geral, nas grandes obras do país, quer seja ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, o Brasil fica restrito a essas poucas empresas. Essas empresas, então no âmbito específico da área de Abastecimento, as obras, 2004, 2005, nós tivemos pouquíssimas obras porque o orçamento era muito restrito e também não tinha projeto. Então as obras na área de Abastecimento praticamente começaram a partir de 2006; 2006 começaram as obras, e as refinarias novas, no caso específico, a primeira que vai ficar pronta agora em novembro desse ano, que é a refinaria Abreu e Lima, lá em Pernambuco, a parte de terraplanagem dela começou em 2007. Então, vamos dizer, teve um período aí de pouquíssima realização financeira de contratos por não ter nem orçamento, nem projeto. Quando começou essa atividade, porque esse recurso era todo alocado principalmente para área de exploração e produção, que é a área mais importante em qualquer companhia de petróleo. Quando começou então essa atividade, ficou claro pra mim, eu não tinha esse conhecimento quando eu entrei, em 2004, ficou claro pra mim dessa, entre aspas, “acordo prévio”, entre as companhias em relação às obras. Ou seja, existia, claramente, isto me foi dito por algumas empresas, pelos seus Presidentes das companhias, de forma muito clara, que havia uma escolha de obras, dentro da Petrobras e fora da Petrobras. Então, por exemplo, empre..., Usina Hidrelétrica de tal lugar, neste momento qual é a empresa que tá mais disponível a fazer?

Juiz Federal:- Sim.

Interrogado: -E essa cartelização obviamente que resulta num delta preço excedente, não é? Na área de petróleo e gás, essas empresas, normalmente, entre os custos indiretos e o seu lucro, o chamado BDI, elas normalmente colocam algo entre 10% a 20%, então, dependendo da obra, do risco da obra, da... condição do projeto, então de 10% a 20% pra esse, pra esse, esse BDI. O que acontecia especificamente nas obras da Petrobras? Por hipótese, o BDI era 15%? Então se colocava, normalmente, em média, em média, 3% a mais. E esses 3% eram alocados a agentes políticos.

Juiz Federal: - Mas essa, para eu entender então, as empresas elas previamente definiam então, elas tinham condições por esse acerto prévio de definir a proposta de preço que elas iam apresentar?

Interrogado: -Sim.

Juiz Federal:- E nisso ela já embutia, vamos dizer na prática, o preço que elas quissem.

Interrogado: -É, normalmente, como falei, o BDI na faixa de 10% a20%, e normalmente, em média, 3% de ajuste político (ev1, out14, fl. 4/5).

Mais adiante, ao responder as indagações do Procurador da República:

Ministério Público Federal: - Especificamente sobre o Consórcio Nacional Camargo Corrêa e a obra da refinaria de Abreu e Lima, o senhor pode mencionar que a construtora Camargo Corrêa participou desse cartel e efetuou esses repasses de...

Interrogado: -Sim.

Ministério Público Federal: - Sim. Nós temos aqui uma planilha que foi apreendida no escritório, relacionando contratos da Costa Global, ela está nos autos 5014901- 26 92.2014.404.7000, evento 42 do anexo 8, ela menciona um contrato que teria sido firmado entre a Costa Global e a Construtora Comércio Camargo Corrêa, no valor de 100 mil reais mensais por 30 meses. Esse contrato especificamente ele foi um contrato que visou o recebimento de propinas pelo senhor após a saída da Diretoria de Abastecimento?

Interrogado: -Sim. Com exceção de uma consultoria que eu prestei a Camargo Corrêa, que eu avaliei alguma coisa como 100 mil reais, o restante, a resposta é sim.

Ministério Público Federal: - Existe também um outro contrato que relaciona a construtora Camargo Corrêa, de número 10 dessa planilha que é no valor, foi celebrado um pouco antes, no valor de 6 mil reais por 12 meses. Seria esse que o senhor se refere?

Interrogado: -Não. Fora esse, teve esse de consultoria, que é um valor muito pequeno, mas daquele de 3 milhões aproximadamente 100 milhões foi, 100 milhões... de 3 milhões, aproximadamente 100 mil foi trabalho realizado.

Ministério Público Federal: - E desse valor de três milhões, o senhor pode dizer se parte desse valor adveio de recursos recebidos pela Camargo Corrêa na obra da refinaria Abreu e Lima?

Interrogado: -Eu não posso garantir que seja só Abreu e Lima, porque a Camargo Corrêa prestou serviço a várias outras obras da Petrobras, eu não tenho como dar essa resposta porque essa informação eu não tenho.

Ministério Público Federal: - Vou reformular ela então. O senhor, esse cálculo do percentual que era devido ao senhor, depois da saída da Diretoria de Abastecimento, ele foi efetuado de acordo com as obras que ainda estavam em andamento, seria isso?

Interrogado: -É, vamos pegar o exemplo específico aí da Camargo Corrêa. Camargo Corrêa estava executando o serviço dentro da refinaria Abreu e Lima. Quando eu saí da Petrobras, em abril de 2012, a refinaria Abreu e Lima estava com cerca de 30% realizado. 70% foi realizado depois da minha saída de lá. Obviamente, que após eu sair da Petrobras, ninguém mais, não houve mais, aporte nenhum para mim. Vamos dizer, de abril de 2012 para frente, em relação a coisas que estavam sendo realizadas daquela data para frente. Esses depósitos são coisas que foram realizadas para trás. Então eram pendências não realizadas até abril de 2012. Não teve depois de abril de 2012, eu não era mais diretor, a Camargo Corrêa ou qualquer empresa não ia fazer nenhum repasse para mim se eu não era mais diretor da companhia. Então, todos esses repasses eram referentes a serviços realizados anteriores a abril de 2012.

Ministério Público Federal: - E o cálculo desse repasse era efetuado de acordo com o que o senhor falou, tão logo a empreiteira recebia o pagamento da Petrobras, era deduzido 1% e distribuído na forma que o senhor explicitou, seria isso?

Interrogado: -Perfeito. Normalmente dez dias, uma semana, aproximadamente isso.

Ministério Público Federal: - Esse valor de três milhões eram referentes a pagamentos que tinham sido efetuados a Camargo Corrêa antes da sua saída da Diretoria de Abastecimento, mas que ainda não haviam sido repassados ao senhor.

Interrogado: -Perfeito.

Ministério Público Federal: - É, o senhor sabe dizer se esse pagamento de três milhões foi efetuado, até quando, integralmente ou parcialmente?

Interrogado: -Já foi efetuado, foi feito integral, até final de 2013 ainda tinha uma pendência, e foi quitado em final de 2013.

Ministério Público Federal: - Houve um adiantamento então, porque a previsão era de 30 meses após...

Interrogado: -Houve um adiantamento. Perfeito (ev.1, out14, fl. 15).

O depoimento do ex-Diretor de Abastecimento, aliado às provas trazidas pelo Ministério Público Federal (OUT14 e OUT16), revelam-se, pelo menos nesta etapa inicial, como suficientes para caracterizar a existência de prática de corrupção nos contratos da PETROBRÁS mencionados no relatório desta decisão.

7.2. A formação de cartel não é objeto desta demanda. Importa, apenas, que a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A teria ofertado vantagem indevida a Paulo Roberto Costa em troca não apenas de uma atitude conivente em relação ao cartel, mas também para gozar de benefícios perante o governo. Nestas tratativas, os interlocutores eram do alto comando da empresa, a saber, João Auler (ao que parece, em menor grau e no início do esquema), Dalton Avancini e Eduardo Hermelino Leite.

Segundo Alberto Youssef:

Juiz Federal: -Mas o senhor pode ser assim mais claro. Por exemplo, uma dessas empresas que participavam, o senhor pode me citar uma dessas empresas que participavam desses pagamentos?

Interrogado: -Sim, posso. No caso a Camargo Correa que está aí noprocesso, que eu vou falar dela.

Juiz Federal:- Com quem que o senhor tratava na Camargo Correia?

Interrogado: -No início, isso nas reuniões que eu acompanhei o senhor José, foi tratado com João Auler.

Juiz Federal:- Ta, José Janene, o senhor mencionou?

Interrogado: -Isso.

Juiz Federal:- João Auler?

Interrogado: -João Auler. Depois, devido o desentendimento do senhor José Janene com o João Auler, esse assunto passou a ser tratado por mim, e logo em seguida também trocaram o interlocutor que foi o senhor Eduardo Leite e o senhor Dauto (ev1, out14, fl. 30) .

Segundo o depoimento de Paulo Roberto Costa

Juiz Federal: - Que empresas que participavam desse cartel que o senhor mencionou?

Interrogado: -Odebrecht, Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, Iesa, Engevix, Mendes Júnior, UTC, mas isso está tudo na declaração que eu dei aí, talvez tenha mais aí.

Juiz Federal: - O senhor mencionou que o senhor teria, fazia tratativas com os diretores, presidentes dessas empresas diretamente, isso?

Interrogado: -Perfeito.

Juiz Federal: - E eles tinham conhecimento desse, dessa remuneração.

Interrogado: -Sim. Tinham.

Juiz Federal: - Por exemplo, da Camargo Corrêa, com quem o senhor tratava?

Interrogado: -Camargo Corrêa, tratava-se com Eduardo Leite (ev.1, out14, fl. 8).

E ainda:

Ministério Público Federal:- Obrigado, Excelência. O senhor referiu a construtora Camargo Corrêa, do diretor Eduardo Leite. Seria ele o contato do senhor na construtora, para esses fins de repasse?

Interrogado: - Eu conheci outras pessoas da Camargo Corrêa, mas a pessoa que eu tinha mais contato, tinha mais, vamos dizer assim, tive mais reuniões, foi com o Eduardo Leite. Tinha também outro, o presidente lá da companhia, que era o Dalton, que eu participei de algumas reuniões com ele, mas este tipo de contato era direto com o Eduardo Leite.

Ministério Público Federal:- O senhor debatia abertamente sobre esses repasses, esses, de...

Interrogado: -Não.

Ministério Público Federal: - Não, com ele?

Interrogado: -Não, não. Eu tive várias reuniões com ele, mas muitas reuniões mais o lado técnico. Essa parte operacional eu não chegava a discutir nem com ele, nem com nenhum outro diretor ou presidente de qualquer outra companhia (ev. 1, out14, fl. 16) .

7.3. Já a utilização das empresas Sanko no esquema de propina pode ser verificado não apenas em alguns depoimentos, como também no laudo trazido pelo MPF.

Não se ignora que o representante legal da Sanko Sider Comércio, Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda. e da Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento Ltda., Márcio Andrade Bonilho, tenha justificado que as empresas realmente prestaram o serviço e o fornecimento de materiais para o Consórcio Nacional Camargo Correa, o que afastaria a sua participação nos fatos ora tratados (ev1, out34). Da mesma forma, não se ignora que Paulo Roberto Costa disse desconhecer este esquema de pagamentos e afirmou apenas ter conhecido Márcio Bonilho no final de 2012, quando já tinha saído da Petrobrás (ev. 1, out14, fl. 10) No seu depoimento trazido no evento 24, Márcio justifica o repasse de valores para as empresas de Alberto Youssef como sendo retribuição por serviços que Youssef havia prestado. As empresas MO e GFD nunca prestaram consultoria para as empresas Sider, tampouco Bonilho.

É o que se extrai do depoimento de Alberto Youssef. Segundo ele (ev.1, out14, fl. 23):

Juiz Federal: - O senhor discutiu esse assunto com o senhor Márcio Bonilho, sobre a utilização da empresa dele pra fazer esses repasses?

Interrogado: - Bom, na verdade, quando eu conheci o Márcio Bonilho, a empresa dele passava por grande dificuldade e foi uma maneira dele também conseguir alavancar as vendas, por isso ele aceitou fazer esse repasse.

Juiz Federal: - O senhor chegou a tratar esse assunto com o outro sócio, com o senhor Murilo?

Interrogado: -Não, só com o senhor Márcio Bonilho.

Juiz Federal:- Seu contato era só senhor Marcio Bonilho?

Interrogado: -Sim, senhor.

Juiz Federal:- E ele tinha algum ganho específico em relação a esses repasses?

Interrogado: -Não, senhor. Só os impostos.

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento, houve aqui uma referência no processo de que foram identificadas algumas irregularidades na obtenção do cadastramento da Sanko Sider junto a Petrobrás, o senhor tem algum conhecimento sobre esse procedimento?

Interrogado: - Olha, na verdade, isso vira e mexe e acontece. A questão de CRCC na Petrobrás é uma documentação bastante extensa e complicada de se fazer. Então pode ser que em determinado momento ele tenha tido problema com o CRCC, mas se ele não tivesse CRCC ele não podia fornecer pra Petrobrás.

Juiz Federal: - Certo, mas o senhor interferiu no procedimento de obtenção do CRCC da Sanko junto a Petrobrás?

Interrogado: - Não, não senhor.

Além disso, Meire Bomfim da Silva Poza disse (ev1, out25, fl. 14):

Ministério Público Federal: E o dinheiro... por exemplo, foram emitidas várias notas fiscais em favor da Sanko Sider.

Depoente: Sim.

Ministério Público Federal: O dinheiro entrou na conta da MO, por conta desses contatos, essas notas fiscais?

Depoente: Eu tenho conhecimento do período em que eu verifiquei a contabilidade dele. Então o dinheiro entrava efetivamente na conta, ele efetuava saques.

Ministério Público Federal: Quem efetuava saques?

Depoente: O senhor Waldomiro.

Ministério Público Federal: A pedido de alguém?

Depoente: Doutor, eu não posso afirmar. Acredito que sim, a pedido do Alberto, mas eu não posso afirmar isso.

Ministério Público Federal: Sim, porque ele controlava a MO na verdade, não é isso?

Depoente: Ele quem? O senhor Waldomiro?

Ministério Público Federal: O senhor Youssef. Controlava a MO a mando de Youssef?

Depoente: Eu não entendo que o Alberto tivesse esse mando na MO, porque as conversas que eu tinha com o senhor Waldomiro, sempre me pareceu que era o próprio senhor Waldomiro. Tanto que, quando ele entrou na CPI do

Cachoeira, foi porque ele fez um negócio alheio à vontade do Alberto.

Ministério Público Federal: O senhor Waldomiro tinha outras atividades, através da MO, que não as atividades com o senhor Youssef?

Deponente: Esse exemplo que lhe dei, que foi uma operação que ele fez com a Delta, foi o que eu tive conhecimento. Então eu não posso responder com... eu não posso lhe afirmar porque o que eu vi da MO, a documentação que eu tinha da MO, as várias entradas que eu tinha, não posso lhe dizer: 'Olha, essa foi o Alberto quem pediu, essa foi outra pessoa que pediu.' Eu via sempre o senhor Waldomiro lá em contato com ele, mas não posso lhe dizer se era só ele.

Ministério Público Federal: A senhora sabe me dizer se a MO prestou serviços à Sanko Sider?

Deponente: Não, não prestou.

Ministério Público Federal: A senhora sabe se tinha notas fiscais emitidas?

Deponente: Tinha.

Ministério Público Federal: Em face da Sanko Sider?

Deponente: Tinha sim.

Ministério Público Federal: Essas notas fiscais então eram fictícias?

Deponente: Sim.

Ministério Público Federal: Não representavam nenhuma prestação de serviços efetiva?

Deponente: Não.

Ministério Público Federal: Como é que a senhora tem essa convicção?

Deponente: A MO ela não tinha quadro de funcionários, eu conheci o senhor Waldomiro, conversei, estive várias vezes com ele, conversei várias vezes com ele, e ele chegou a me oferecer esse tipo de serviço também. Se eu tinha algum cliente que precisava de notas. Então ele sempre estava a procura disso.

Ministério Público Federal: A senhora já foi na sede da MO então?

Deponente: Não, nunca estive na sede porque ele tinha só uma... ele falava uma salinha pequena na Alameda Santos.

No entanto, não se pode ignorar que há depoimentos que, aparentemente, demonstram que Bonilho sabia de tudo que estava ocorrendo.

Segundo Alberto Youssef (ev.1, out14. fl. 30)

Juiz Federal: - Tá, mas vamos supor assim, a Camargo Correia tem lá 1 milhão pra lhe repassar, como é que funcionava, o senhor pode me descrever, a operação disso?

Interrogado: -Bom, na época, a Camargo Correia ela usou a Sanko como fornecedora e me fez repasse através de emissão de notas de serviços para a Sanko.

Juiz Federal:- O dinheiro dessa comissão então foi pra Sanko depois foi pro senhor?

Interrogado: -Foi pra Sanko, da Sanko foi pra MO, da MO veio pra mim.

Juiz Federal:- Mas a Sanko mesmo assim fornecia, vamos dizer, produtos pra Camargo?

Interrogado: -Sim, a Sanko forneceu praticamente todo o material de tubulação e conexão pra obra da RNEST, da Camargo, que foi, se eu não me engano, a obra de Coque. E, devido a ter ganho este direito de fazer o fornecimento, foi pedido a Sanko que fizesse um repasse para que eu pudesse pagar os agentes públicos e Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal:- Isso foi feito através das notas de prestação de serviços da Sanko?

Interrogado: -Na verdade, parte desses valores foram feitos através de nota de serviço, parte realmente os serviços foram executados. O que eu quero dizer ao senhor é o seguinte, a Vossa Excelência, que realmente a Sanko executou esses serviços. Realmente a Sanko forneceu os equipamentos pra Camargo Correia, mas foi colocado um acréscimo nesse valor das notas de serviço pra que ele pudesse me fazer o repasse.

Juiz Federal:- Esse acréscimo corresponde exatamente o valor que foi depositado nas suas contas, depois? Nas contas que o senhor controlava?

Interrogado: -É, partes sim e partes não, porque daí misturou um pouco com a questão do comissionamento das vendas que a Sanko me pagava, pelas vendas que ela conseguiu fazer pela Camargo Correia.

Além disso, o laudo trazido pelo Ministério Público Federal demonstra indícios de irregularidade nas transações Camargo Corrêa - Sider - "empresas de Alberto Youssef". Isso porque, segundo o Ministério Público Federal, tão logo os valores da Camargo Corrêa entravam nas contas das empresas Sider, parte do montante era transferido para as empresas de consultoria (ev.1, out48). Por óbvio, esta questão poderá ser melhor explicada durante a tramitação do feito. Contudo, não se ignora que, diante dos documentos trazidos pelo MPF, que consolidam prova testemunhal, há fortes indícios de que as empresas Sider eram utilizadas para a distribuição de valores de corrupção, com o consentimento de quem detinha poderes de gerência, ou seja, Márcio Bonilho.

7.4 Há, portanto, fortes indícios de que ocorreu corrupção dentro da Diretoria de Serviços da Petrobrás, na pessoa de Paulo Roberto Costa, que aparentemente recebeu vantagem patrimonial indevida em virtude de seu cargo para ser conivente com um esquema de cartel (art. 9, I e X, Lei n. 8.429/92), o que ocasionou o enriquecimento ilícito comprovado pelos bens nomeados no termo de colaboração com o Ministério Público Federal (art. 9, VII, Lei n. 8.429/92).

As empresas Camargo Correa, com seus diretores Eduardo Hermelino Leite, Dalton Avancini e João Auler, aparentemente concorreram para que houvesse a caracterização de tais atos de improbidade, de modo que podem ser responsabilizados nos termos do art. 3º da mesma lei.

Em relação especialmente à participação do João Auler e as considerações tecidas por seu defensor (ev. 104), tenho que poderão ser esclarecidas durante a instrução processual, de modo que não há elementos contundentes que autorizem à conclusão de que não houve ato de improbidade praticado por ele.

Em relação às empresas Sider e Márcio Bonilha, por mais que não tenham participado ativamente - pelo menos, foi o que pude constatar nesta análise superficial dos autos - do esquema de propina dentro da Petrobrás, colaboraram para o pagamento e distribuição do recursos, de modo que também podem ser enquadrados como colaboradores dos atos de improbidade, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.429/92.

Ressalto que o fato de o MPF ter pedido a absolvição do Marcos Bonilho por alguns fatos nas alegações finais da ação penal n. 5083258-29.2014.404.7000 não afasta a possibilidade de ter havido ato de improbidade administrativa. Vale lembrar que as esferas cível e penal são distintas, assim como seus ilícitos. A absolvição na esfera penal nem sempre repercute na esfera cível.

É de se notar, ademais, que na fl. 118 das alegações, o MPF concluiu: "Com isso, há prova suficiente para a condenação de DALTON, AULER E LEITE, em coautoria com YOUSSEF e Márcio BONILHO (já condenados na ação penal n. 5026212-82.2014.404.7000), pelo crime de lavagem de dinheiro através de repasses do CNCC e da Construções Camargo Correa ao grupo SANKO por serviços não prestados".

7.4.1 Por fim, em relação à Camargo Correa S.A., assiste razão à empresa em sua defesa prévia (ev. 97). Apesar de pertencerem a uma mesma holding, não há nenhum ato que ligue a Camargo Correa S.A. à Construções e Comércio Camargo Correa S/A. Não há menção na inicial e nos autos de que a acionista controladora da holding sabia dos atos perpetrados pelos Diretores da Construtora Camargo Correa S/A.

O MPF deveria ter imputado algum ato à Camargo Correa S/A ou a sua diretoria. No entanto, não o fez. A simples menção de que pode ter se beneficiado, sem nenhum início de prova a respeito, não é suficiente para incluí-la dentre os responsáveis pelos atos de improbidade, como dispõe o artigo 3º da LIA.

8. DIANTE DO EXPOSTO:

8.1) **admito** o ingresso da PETROBRÁS como assistente litisconsorcial.

Anote-se:

8.2) **indefiro o pedido de aditamento à petição inicial** efetuado pela PETROBRÁS;

Intime-se

8.2) **acolho os pedidos do MPF para que a presente demanda seja declaratória de ato de improbidade** em relação a Dalton Avancini, Eduardo Leite, Paulo Roberto Costa, Construções e Comércio Camargo e Correa S/A;

8.3) **excluo da lide Camargo e Correa S/A**, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do art. 267, IV, do CPC;

Intimem-se

8.3.1) com a preclusão desta decisão, **exclua-se a ré do polo passivo da demanda;**

9. Citem-se os réus para apresentação de contestação, no prazo de trinta dias (art. 17, §9º, Lei n. 8.429/92 c/c art. 191 e 297 do CPC), especificando, desde logo, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando fundamentadamente a sua finalidade.

10. Apresentadas as contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, à PETROBRÁS e a União para impugná-las, querendo, no prazo de 10 dias, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir.

Documento eletrônico assinado por **GIOVANNA MAYER, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001085292v42** e do código CRC **3f96beb7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIOVANNA MAYER
Data e Hora: 17/11/2015 15:07:29

5006717-18.2015.4.04.7000

700001085292 .V42 GIO© GIO